



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 906, de 19 de novembro de 2019

Nota técnica de adequação financeira e orçamentária nº 41/2019

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da medida provisória nº 906, de 19 de novembro de 2019.

Interessada: comissão mista encarregada de emitir parecer sobre a referida medida provisória.

1 Introdução

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 906, adotada em 19 de novembro de 2019, (MP 906/2019). De acordo com sua ementa, a medida “Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.”

Publicada a medida provisória (MP), tem o Congresso Nacional a atribuição constitucional de sobre ela deliberar, decidindo por sua rejeição ou por sua aprovação na forma de lei. No curso da deliberação, sem prejuízo de outras considerações, necessário é que haja manifestação acerca da adequação financeira e orçamentária da medida. Segundo o § 1º do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, (Resolução nº 1, de 2002-CN), o exame relativo à adequação financeira e orçamentária abrange: a) os efeitos da MP sobre a receita ou a despesa públicas da União; e b) a observância das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis à esfera federal, em especial a lei de responsabilidade fiscal (LRF), o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA).



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Os subsídios para a análise da adequação financeira e orçamentária devem constar de nota técnica produzida pelo “órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória”, a teor do disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN. Com base nesse comando, e tendo em vista os tópicos contidos no § 1º do art. 5º da mesma resolução, mencionados no parágrafo anterior, é que se procede à análise a seguir.

2 Análise da Matéria

As modificações promovidas pela MP 906/2019 na Lei nº 12.587, de 2012, são justificadas na exposição de motivos (EM nº 00043/2019 MDR) que acompanha a inovação legislativa. Em suma, as razões das mudanças encontram-se na necessidade de: a) melhor identificar os municípios enquadrados na obrigatoriedade de elaborar um Plano de Mobilidade Urbana; b) estender o prazo para a elaboração desse plano para 12 de abril de 2021, de sorte a evitar a perda de acesso a recursos federais destinados à mobilidade urbana, incluindo os decorrentes de emendas parlamentares impositivas; c) aperfeiçoar o acesso da Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos do Ministério do Desenvolvimento Regional às informações sobre a elaboração dos planos; d) especificar melhor a penalidade aplicável aos municípios que não cumpram com a exigência de elaborar o plano. Nesse último caso,

A nova redação propõe a substituição da expressão “recursos orçamentários” por “recursos do Orçamento Geral da União consignados à Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos do Ministério do Desenvolvimento Regional” para que não haja dúvidas na operacionalização da penalidade, que não se aplicará a casos onde o investimento é feito com recursos de financiamento oriundo de outras fontes, como o FGTS, por exemplo.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

De forma geral, as mudanças introduzidas pela MP 906/2019 dizem respeito a adequações legislativas acerca da elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos municípios sujeitos à Lei nº 12.587, de 2012. Não identificamos efeitos diretos e imediatos de tais mudanças sobre as receitas ou as despesas públicas federais (por exemplo, na forma de frustração de receita ou de aumento de despesa obrigatória), tampouco a exposição de motivos faz qualquer referência a essa questão.

3 Conclusão

A análise da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 906, de 19 de novembro de 2019, deve ser feita à luz de eventuais impactos sobre a receita e a despesa públicas e da observância de normas de direito financeiro. A deliberação dos congressistas abordará o tema, concluindo ou não por sua adequação. As considerações feitas nesta nota técnica servirão de subsídio para tanto.

Em 21 de novembro de 2019

Luís Otávio Barroso da Graça
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos